



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.876, de 2015.

Estabelece critérios para elaboração do cadastro territorial dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a uniformizar o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), a ser elaborado e mantido pelos Municípios que optarem pelo seu emprego como meio de planejar e ordenar seu território, na forma do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, define-se:

I - Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), o inventário territorial e sistemático do Município, relativo à área urbana e de expansão urbana, baseado em levantamentos dos limites de cada parcela cadastral, individualizada por um código identificador único e estável;

II - Cadastros temáticos, o conjunto de informações sobre determinado tema relacionadas às parcelas identificadas no CTM, tais como cadastro fiscal, de logradouros, de edificações, de infraestrutura, ambiental, socioeconômico, entre outros;

III - Carta cadastral, a representação cartográfica do levantamento sistemático do territorial do Município;

IV - Parcela cadastral, a menor unidade do CTM, porção da superfície do Município delimitada por vértices que definam figura geométrica fechada;

V - Sistema de Cadastro e Registro Territorial (Sicart), o conjunto de dados do CTM correlacionados às informações constantes no Registro de Imóveis;

VI - Sistema de Informações Territoriais, a reunião dos dados do Sicart e dos cadastros temáticos, com vistas aos instrumentos de política urbana previstos no art. 4º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

VII – Unidade cadastral, toda e qualquer porção de superfície territorial, tais como lotes, glebas, vias públicas, praças, lagos, rios e outras, modeladas por uma ou mais parcelas cadastrais.

Capítulo II

Do Cadastro Territorial Multifinalitário

Art. 3º O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) deve consistir de:

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230014823600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Apresentação: 21/09/2023 15:57:44.0000 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 3876/2015

SBE-A n.1



* C D 2 3 0 0 1 4 8 2 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/09/2023 15:57:44.000 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 3876/2015

SBE-A n.1

- I - Arquivo de documentos originais de levantamento cadastral de campo;
- II - Arquivo de dados literais (alfanuméricos) referentes às parcelas cadastrais;
- III - Carta Cadastral.

§ 1º O CTM terá como conteúdo mínimo a caracterização geométrica das parcelas, seu uso, localização e proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, cadastradas sob código identificador único.

§ 2º O código identificador atribuído a uma parcela cadastral não poderá ser reutilizado para qualquer outra unidade cadastral.

§ 3º Os dados do CTM e dos sistemas de informação dos quais faz parte podem ser empregados com vistas à publicidade, à segurança jurídica, ao desenvolvimento do mercado imobiliário e ao investimento, bem como para assegurar o exercício de direitos de propriedade e posse.

§ 4º O caráter de multifinalidade do CTM, bem como dos sistemas de informação dos quais faz parte, é assegurado pela integração de dados e informações, de modo a favorecer a atualização permanente do acervo de dados territoriais do Município.

Art. 4º As informações do Cadastro Territorial Multifinalitário integram o patrimônio público, vinculando a administração pública e sujeitando-se aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º O levantamento cadastral para a identificação geométrica das parcelas territoriais deve ser referenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB).

Art. 6º Os municípios que, no âmbito de sua autonomia, adotarem o CTM implantarão, conservarão e manterão a inviolabilidade dos marcos vinculados ao SGB, de acordo com as recomendações do IBGE.

Parágrafo único. Levantamentos e locações de obras e novos loteamentos devem ser referenciados ao SGB, apoiados nos marcos municipais correspondentes.

Capítulo III

Das Avaliações de Imóveis para Fins Fiscais

Art. 7º A avaliação de imóveis para fins fiscais é um processo técnico destinado à estimação científicamente fundamentada do valor venal e deve seguir as recomendações das normas técnicas pertinentes, especialmente as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



* C D 2 3 0 0 1 4 8 2 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 21/09/2023 15:57:44.000 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 3876/2015

SBE-A n.1



* C D 2 3 0 0 1 4 8 2 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230014823600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes